

LEI COMPLEMENTAR N.º 062, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

“Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial e dá outras providências”.

O Povo do Município de Rio Pardo de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Os débitos inscritos em dívida ativa e que se encontram em fase de cobrança na esfera administrativa poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – pagamento integral em parcela única, com exclusão de juros, multas e correção monetária;

II – pagamento em parcelas, mediante parcelamento especial, em prazo e valores mensais e sucessivos, com redução de 50% dos juros, multas e correção monetária;

III – pagamento por meio de parcelamento convencional, sem qualquer redução de juros, multas e correção monetária.

Art. 2º – Observado o disposto nos incisos II e III do art. 1º desta Lei, o débito parcelado será dividido pelo número de prestações mensais que forem indicadas pelo sujeito passivo, até o limite de 10 (dez) meses, observado o seguinte:

I – em se tratando de contribuinte pessoa física, a parcela não poderá ser inferior a 40 UFM's (Unidades Fiscais do Município);

II – em se tratando de pessoa jurídica, a parcela não poderá ser inferior a 80 UFM's (Unidades Fiscais do Município).

Art. 3º – O não pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará a renúncia aos benefícios decorrentes desta Lei e a cobrança imediata do tributo não pago com juros, multa, e correção monetária.



Art. 4º – Os prazos para pagamento dos débitos sobre os quais incide esta Lei serão definidos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º – A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei, bem como o pagamento a que se refere o art. 1º, implicarão confissão irretratável por parte do contribuinte.

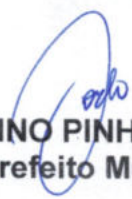
Art. 6º – Os parcelamentos de que trata esta Lei serão consolidados a partir do pagamento da primeira parcela.

Art. 7º – A emissão de certidão positiva com efeitos de negativa só se admitirá em não existindo qualquer parcela em atraso.

Parágrafo único. Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis e de Cartórios de Notas os atos e termos sem a prova da inexistência de débito, parcelado ou não, referente ao IPTU incidente sobre o imóvel.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Pardo de Minas – MG, 23 de fevereiro de 2015.


JOVELINO PINHEIRO COSTA
Prefeito Municipal